TC nº 72-001.103.04-67

ANÁLISE. PREGÃO. ORDEM DE COMPRA. SPTuris. Confecção e fornecimento de camisetas para o Projeto Recreio nas Férias – 2004. ACOLHIDOS. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales, em acolher o Pregão 026/03 e a Ordem de Compra 1477/03.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, julgou irregulares o pregão e o contrato, sem aceitação dos efeitos financeiros, aplicando a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) ao ordenador da despesa, nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Origem a observância da Portaria 31/02-SF, bem como do artigo 4º do Decreto 44.279/03, sob pena de aplicação de sanção.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da licitação na modalidade Pregão 026/03 e da respectiva Ordem de Compra 1477/03, que teve por objeto a confecção e o fornecimento de camisetas meia manga e coletes, bem como a estampagem em camisetas destinadas ao projeto Recreio nas Férias.

A Divisão Técnica III, à época, opinou pela regularidade do Pregão e da Ordem de Compra, ressalvando, no tocante à licitação, a falta de publicação em jornal de grande circulação, contrariando o disposto no item 2, alínea "b" da Portaria 31/02-SF, bem como a realização de cotação de preços com apenas uma empresa, contrariando o disposto no artigo 4º do Decreto 41.772/02.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Auditoria, afirmando que, embora a Portaria 31/02-SF também se aplique à Administração Indireta, a ausência de publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação não prejudicou a competitividade do certame. Salientou que, além de ter sido publicado no Diário Oficial do Município, o edital foi disponibilizado na internet, o que resultou na sua retirada por dezenove empresas e na participação de treze delas no certame.

Quanto ao descumprimento do artigo 4º do Decreto 41.772/02, a AJCE opinou pela relevação da falha, considerando que a modalidade de licitação adotada não é definida em razão do valor estimado para a contratação e que a disputa de preço neste item se deu entre 12 (doze) empresas.

Devidamente intimada, a Origem defendeu a inaplicabilidade da Portaria 031/02-SF, tendo em vista se tratar de um regulamento interno da Municipalidade de São Paulo, que não obriga as entidades da Administração Indireta ao seu cumprimento. Quanto à realização da cotação com apenas uma empresa, informou que outros preços foram obtidos através de contatos telefônicos. Salientou, outrossim, que entre o preço estimado para a contratação e o preço efetivamente contratado houve diminuição significativa, demonstrando que o procedimento licitatório atingiu sua finalidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam os pronunciamentos dos órgãos preopinantes e manifestaram-se pelo acolhimento do Pregão e da Ordem de Compra.

É o relatório.

VOTO

A Lei 13.278/02 disciplinou o procedimento licitatório no âmbito do Município de São Paulo, dispondo sobre normas específicas, de observância obrigatória por todos os órgãos e entes da Administração Municipal.

Referida lei foi regulamentada, inicialmente, pelo Decreto 41.772/02 que dispôs, dentre outras matérias, sobre a forma de dar publicidade ao edital do pregão, remetendo à competência da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico o estabelecimento dos veículos de publicação, de acordo com os limites de valores por ela estabelecidos.

Tal competência exercitada e que culminou com a edição da Portaria 31/02-SF, mesmo que, em tese, pudesse ser questionada enquanto categoria do Direito, indubitavelmente converge no sentido e alcance das regras de publicidade dos atos da administração, conforme princípio constitucional.

Assim, considerando que a Lei 13.278/02 aplica-se indistintamente à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, as demais normas que a regulamentam também devem ser observadas por todos os entes da Administração Municipal. Por esta razão, afasta-se a justificativa apresentada pela Origem no sentido de que a Portaria 31/02-SF não se aplica às entidades integrantes da Administração Indireta.

Não obstante, o dever de a Origem atender ao disposto na supramencionada Portaria, entendo que a falha merece ser relevada, em caráter excepcional, considerando que a publicidade do instrumento convocatório, realizada no Diário Oficial do Município e na internet, cumpriu a finalidade de dar amplo conhecimento aos interessados, já que, como salientado pela AJCE, 19 empresas retiraram o edital, e, destas, 13 participaram do certame.

No tocante à realização de apenas uma cotação de preços para um dos itens objeto da licitação, entendo que a falha não teve o condão de macular a regularidade do procedimento, não tendo sido constatado prejuízo pela Auditoria.

Nesta senda, acolhendo a manifestação da AJCE, que passa a fazer parte do presente voto, acolho o Pregão 026/03 e a Ordem de Compra 1477/03. Não obstante, determino à Origem a observância da Portaria 31/02-SF, bem como do artigo 4º do Decreto 44.279/03, sob pena de sanção.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

O artigo 4º do Decreto 41.772/02, vigente à época do ajuste, tal qual o atual Decreto 44.279/03, é taxativo quanto às hipóteses de pesquisa de preço específica para aquisição de bens, mediante consulta, sob as seguintes modalidades:

I – múltiplas diretas ao mercado;

II – a publicações especializadas;

III – a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública;

IV – a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços.

No caso em análise, a Origem, ao realizar a cotação de preços em somente uma empresa, não atendeu a qualquer das modalidades previstas no artigo 4º do referido Decreto, não se sustentando o argumento de que a disputa de preço entre as 12 empresas concorrentes teria suprido o desatendimento do procedimento legal.

Além do descumprimento à determinação de consultas de preço múltiplas, não foi cumprida a exigência contida na Portaria 31/02, da Secretaria das Finanças, cujo artigo 2º, letra 'b', disciplina que nos pregões de bens ou serviços em valores estimados superiores a R$ 160.000,00, a convocação dos interessados deverá ocorrer por três meios, a saber:

I – Diário Oficial do Município;

II – Internet;

III – jornal diário de grande circulação.

Esta norma municipal, no que tange aos meios de divulgação dos editais, reproduz o artigo 11, I, letra 'b', do Decreto Federal 3.555/2000, com a nova redação dada pelo Decreto 3.693/2000, por sua vez alinhado com os ditames do artigo 21, III, da Lei Federal 8.666/93, norma geral federal que tem supremacia e deve ser observada por todos os entes da Federação.

Isto posto, cuidando-se de pregão, tendo por objeto a aquisição de 160.000 camisetas e estampagem em 32.000 camisetas, no valor global de R$ 635.135,00, era obrigatório que a Origem realizasse a convocação, também, por meio de publicação em jornal diário de grande circulação no Município de São Paulo, procedimento esse não atendido no caso sob exame.

Diante dessas violações às normas de regência aplicáveis à espécie, a licitação ora apreciada afigura-se irregular.

Quanto ao Contrato – Ordem de Compra 1477/03, a despeito de se apresentar formalmente regular, os vícios verificados na sua precedente licitação comprometem sua licitude.

Assim, JULGO IRREGULARES a Licitação e a Contratação, sem aceitação dos efeitos financeiros e, em razão dos atos impróprios cometidos, APLICO a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) ao Ordenador da Despesa, nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal

9.167/80, bem como determino à Origem que, em casos futuros, proceda em estrita conformidade com os ditames legais.